



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02205/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Advogados: Dr. Cristiano Henrique Silva Souto e outros

Interessado: Francisco de Assis Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02343/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco de Assis Carvalho, matrícula n.º 11.751-0, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02205/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco de Assis Carvalho, matrícula n.º 11.751-0, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 84, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 36 anos, 02 meses e 26 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.175, referente ao período de 09 a 15 de agosto de 2009; d) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato, haja vista a utilização de duas regras distintas, a primeira de transição (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003) e a segunda do direito adquirido (art. 3º da citada emenda).

Devidamente citado, fls. 85/86, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, apresentou defesa e documentos, fls. 87/88, alegando, resumidamente, o envio de novo ato de inativação.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas, ao esquadriharem a documentação apresentada, atestaram a modificação da fundamentação do ato concessivo, fl. 97. E, ao final, sugeriram o registro do novel ato de inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 88, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município – IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho), em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02205/11

favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco de Assis Carvalho), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (36 anos, 02 meses e 26 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.